

COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

(Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Modifique-se o **art. 19**, nos seguintes termos:

“Art. 19. Os estabelecimentos cumpridores de cota de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em cursos de aprendizagem profissional número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento.

§ 1º. As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz.

§ 2º. Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes e jovens usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

§ 3º. Os estabelecimentos de que trata o caput poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.”

Justificativa

A previsão de diferentes alíquotas estabelecidas de acordo com o número de empregados do estabelecimento, reduz o percentual mínimo atualmente em vigor, o que implica em retrocesso social vedado pela Constituição da República, que também assegura com prioridade absoluta o direito fundamental de adolescentes e jovens à



profissionalização, na medida que poderá provocar redução do número total de aprendizes contratados no País. Por essa razão, **a emenda restaura os percentuais vigentes.**

A proposta prevê redução da alíquota para estabelecimentos com mais empregados, os quais, em tese, têm mais condições técnicas e econômicas de contratar aprendizes. Por outro lado, redação do § 2º reduz o alcance da cota, limitando a contratação em caso de fração da alíquota mínima, quando o resultado decimal for superior a 0,5%.

Propõe-se a mudança da redação dos parágrafos, dispondo sobre a contratação de um aprendiz no caso de fração no cálculo da cota e mantendo a previsão contida na CLT (art. 429) para a contratação de adolescentes e jovens usuários do SINASE e do SISNAD, de modo a assegurar a profissionalização de adolescentes e jovens em situação de extrema vulnerabilidade, além de promover o resgate à cidadania. A expressão “jovens” foi incluída para contemplar também adultos aprendizes, na faixa etária de 18 a 21 anos, que cumprem medidas socioeducativas.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212157985800>

